

1. As Comunidades Terapêuticas representam um modelo de tratamento direcionado principalmente à recuperação do uso abusivo de substâncias por meio do crescimento pessoal e que exige abstinência de substâncias que alteram o humor, incluindo medicamentos prescritos utilizados de forma ilegal.
2. Os membros da Federação Mundial de Comunidades Terapêuticas devem:
 - a. Reconhecer os direitos humanos e civis de todas as pessoas vinculadas à sua Comunidade Terapêutica e declarar claramente os direitos, privilégios e responsabilidades dos clientes e dos profissionais.
 - b. Assegurar a cada pessoa na Comunidade Terapêutica o direito de estar livre da ameaça do uso negativo do poder por qualquer indivíduo ou grupo.
 - c. Elaborar uma declaração sobre a filosofia e os objetivos do programa.
 - d. Adotar regulamentos para sua Comunidade Terapêutica que ofereçam proteção contra a violação aparente ou efetiva das leis locais e nacionais.
 - e. Funcionar em ambientes que ofereçam a máxima oportunidade de desenvolvimento físico, espiritual, emocional e estético e que garantam a segurança de todas as pessoas.
 - f. Facilitar a estruturação de uma sociedade/comunidade baseada no melhor aproveitamento da integridade, da boa vontade e da humanidade de todos os seus membros, na qual a dignidade das pessoas seja um valor prioritário.
 - g. Capacitar os profissionais e proporcionar-lhes supervisão adequada.
 - h. Prestar contas a um Conselho Executivo ou Comunitário externo, com reuniões previamente definidas e realizadas em intervalos regulares durante o ano, a fim de manter a supervisão e a responsabilidade pelas atividades do programa e de cada unidade.
 - i. Elaborar um relatório financeiro anual auditado, autorizado pelo Conselho Executivo ou Comunitário da organização-membro.
3. O Conselho da Federação Mundial de Comunidades Terapêuticas exigirá o cumprimento dos Padrões e Objetivos ao analisar solicitações e renovações de filiação e também exigirá conformidade ativa com os critérios estabelecidos no Estatuto da Federação Mundial, no Artigo III, “Definição”, e no Artigo VI, “Filiação” (com referência especial aos parágrafos A1, A2, B1, B2 e C3).